



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.596-A, DE 2019 **(Do Sr. Major Vitor Hugo)**

Acrescenta o §3º ao art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que compete ao oficial de liberdade condicional acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §3º ao art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que compete ao oficial de liberdade condicional acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional.

Art. 2º O artigo 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 132 Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

.....

§3º O oficial de liberdade condicional ficará responsável pela fiscalização de todas as condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, devendo comunicar ao juiz imediatamente o seu descumprimento por parte do beneficiário do livramento condicional”.
 (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto do livramento condicional é previsto no ordenamento jurídico brasileiro como uma antecipação da liberdade para quem cumpre pena privativa, desde que observados os requisitos determinados no Código Penal, artigo 83.

O referido benefício foi pensado originariamente na França, porém foi de fato consolidado na Irlanda e Inglaterra, onde passou a existir a imposição da liberdade provisória ao preso. Tamanha foi a sua repercussão, que vários outros países acabaram adotando a hipótese da imposição desse benefício, a exemplo dos Estados Unidos que o tipificou como “Sistema de Liberdade Condicional”¹.

No Brasil, o livramento condicional foi inicialmente previsto nos artigos 50 ao 52, do Código Penal de 1890, porém sua consolidação foi de fato com o advento do decreto nº 16.665, de 1.924, que foi devidamente incorporado na Consolidação das Leis Penais

Nessa época, o benefício era aplicado da seguinte forma: era feita

¹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

uma manifestação administrativa para a área judiciária, a qual era a responsável pela decisão de conceder ou não o livramento condicional ao condenado, e mais, este não poderia ter sido penalizado por pena restritiva de direito superior a quatro anos. Após, houve algumas alterações legislativas e o prazo para a concessão do benefício foi alterado, passando a ser concedido também para os condenados que possuíam uma ou mais penas que ultrapassavam um ano.

Atualmente, o juiz da execução penal pode conceder o benefício do livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que observados todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no Código Penal e sejam ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário Nacional.

Dessa forma, além dos requisitos constantes do rol do artigo 83 do Código Penal, são também estabelecidas as condições obrigatórias e as facultativas (Lei de Execução Penal, artigos 131 e 132, §1º) a que fica subordinado o benefício do livramento.

As condições obrigatórias são: obter ocupação lícita, dentro do prazo razoável se for apto para o trabalho; comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação; não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

Já as condições facultativas são: não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; recolher-se à habitação em hora fixada; e não frequentar determinados lugares.

De acordo com a legislação pertinente, é notório que o legislador originário teve toda a preocupação com o processo de concessão e revogação do benefício. No entanto, não existe qualquer disposição que regule ou imponha uma ordem de fiscalização do benefício.

É de conhecimento público que em muitos países a fiscalização deste benefício é feita pelos oficiais de liberdade condicional. No entanto, no Brasil tal atividade tem sido realizada pelas Polícias Militares, simplesmente pelo fato de não haver regulamentação da figura do oficial da condicional.

Importante destacarmos, ainda, que, embora as Polícias Militares venham desempenhando um excelente trabalho, a imposição desse encargo, devido ao diminuto efetivo, acaba impactando o desenvolvimento de outras funções.

Dessa forma, pensando nesse problema hoje existente, sugiro, por

meio desta proposição, estabelecermos a competência ao oficial de liberdade condicional para acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional, uma vez que o seu não cumprimento poderá ocasionar a revogação do mesmo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

MAJOR VITOR HUGO

Deputado Federal

PSL/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção V
Do livramento condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presente os requisitos do art. 83, inciso e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

Seção III Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou

salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Conversão da multa e revogação

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#)) ([Vide ADI nº 3.150/2004](#))

Modo de conversão.

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

Revogação da conversão

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

Suspensão da execução da multa

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e

terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, com redação dada pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 16.665, DE 6 DE MAIO DE 1924

(Revogada pelo Decreto Nº 11, de 18 de Janeiro de 1991)

Regula o livramento condicional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da auctorisação constante da lei n. 4.577, de 5 de setembro de 1922, e da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Poderá ser concedido livramento condicional a todos os condemnados a penas restrictivas da liberdade por tempo não menor de quatro annos de prisão, de qualquer natureza, desde que se verifiquem as condições seguintes:

1ª Cumprimento de mais de metade da pena.

2ª ter tido o condemnado, durante o tempo da prisão, bom procedimento indicativo da sua regeneração;

3ª Ter cumprido pelo menos uma quarta parte da penaem penitenciaria agricola ou em serviços externos de utilidade publica.

Paragrapho único. Não prejudicará a concessão do livramento condicional o facto de não ter sido o condemnado transferido para penitenciaria agricola, ou empregado em serviços externos de utilidade publica, si essa transferencia ou emprego não se tiver dado por circunstancias independentes da sua vontade. Neste caso, porém, a concessão dependerá do cumprimento de dois terços da pena.

Art. 2º As condições estatuidas no artigo anterior serão verificadas pelo Conselho Penitenciario, constituido pelo procurador da Republica, por um representante do Ministerio Publico local e por cinco pessoas gradas de livre nomeação do Presidente da Republica no Districto Federeal e Territorio do Acre e pelos Presidentes ou Governadores nas Estados, onde não houver penitenciaria federal, escolhidos de preferencia tres membros dentre professores de direito ou juristas em actividade forense, e dous dentre professores de medicina ou clinicos profissionaes.

§ 1º Nas secções em que houver mais de um procurador da Republica funcionará o que tiver a seu cargo as questões criminaes, e não havendo discriminação, o primeiro procurador.

§ 2º O representante do Ministerio Publico do Districto Federal e do Territorio do

Acre será designado pelo respectivo procurador geral.

§ 3º A função de membro do Conselho Penitenciário será gratuita e considerada serviço público relevante.

§ 4º A presidência será exercida pelo membro do Conselho, designado pelo Governo respectivo, cabendo a substituição ao mais antigo, na ordem da data do termo de posse do cargo, e ao mais idoso, entre os de posse da mesma data.

§5º O Conselho Penitenciário poderá funcionar com a presença de cinco dos seus membros, inclusive o presidente com direito de voto, deliberando por maioria.

§ 6º Servirá de secretário o diretor do estabelecimento penitenciário civil para homens da capital Federal ou dos Estados, competindo-lhe a guarda do arquivo do Conselho e as providências relativas à execução das deliberações.

§ 7º Deverão sempre assistir às sessões do Conselho Penitenciário o diretor e o médico do estabelecimento penal em que se acharem os condenados, sobre os quais haja de deliberar o Conselho Penitenciário, a fim de que possam prestar informações.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.596, DE 2019

Acrescenta o §3º ao art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que compete ao oficial de liberdade condicional acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional.

Autor: Deputado MAJOR VITOR HUGO

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto acrescentar o § 3º ao art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que compete ao oficial de liberdade condicional acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema de execução penal.

Conforme muito bem pontuou o Nobre Autor da proposição em sua justificção, o instituto do livramento condicional é previsto no ordenamento jurídico brasileiro como uma antecipação da liberdade para quem cumpre pena privativa, desde que observados os requisitos determinados no Código Penal, artigo 83.

E, nesse ponto, assevera ele que o legislador originário teve toda a preocupação com o processo de concessão e revogação do benefício. No entanto, não existe qualquer disposição que regulamente ou imponha uma ordem de fiscalização do benefício.

De fato, em muitos países, há um profissional específico para fiscalizar o cumprimento do livramento condicional, sendo que, no Brasil, esse encargo é realizado pelas Polícias Militares, o que tem impactado no desenvolvimento das suas próprias atribuições.

Assim, entendemos que a proposição em comento apresenta extrema relevância social, revelando-se, portanto, oportuna e conveniente.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.596, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

2019-13240



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.596, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.596/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguri, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Wilson Santiago, Alê Silva, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Hugo Leal, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Odorico Monteiro, Paula Belmonte, Pedro Toppion, Perpétua Almeida, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219726931400>



Junior, Renata Abreu, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sâmia Bomfim, Sóstenes Cavalcante e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 31/05/2021 16:19 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1596/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219726931400>

